



ESTADO DE GOIÁS  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2018

A Comissão Permanente de Licitação da Universidade Estadual de Goiás, instituída pela Portaria nº 573, de 06 de abril de 2018 - UEG;

CONSIDERANDO a solicitação inicial do Programa Educando e Valorizando a Vida - EVV para Contratação de profissional com notória especialização, Eduardo Alcântara Vasconcelos, para ministrar palestra magna para o público do 5º Fórum Goiano de Mobilidade Urbana e Trânsito, que acontece no dia 12 de setembro de 2018, em Goiânia-GO, (Doc. SEI 3775881), referente ao processo nº 201800020012363;

CONSIDERANDO a justificativa acerca da contratação contida no termo de referência, de que, nos dias 12 e 13 de setembro de 2018, acontecerá o **V Fórum de Mobilidade Urbana e Trânsito**: direito a cidade e o V Seminário de Saúde Pública e Trânsito, de iniciativa e coordenação do Programa Educando e Valorizando a Vida da Universidade Estadual de Goiás (UEG). Que o evento que reúne 500 pessoas aproximadamente e estrutura-se em torno de atividades de mesas redondas, de palestras e de Grupos de Trabalhos que são coordenados por especialistas visando o aprofundamento de estudos, discussões, trocas de informações e experiências entre pesquisadores/as e interessados/as. Por essa razão, torna-se necessário contratação de palestrante especialista para atender a demanda do evento que tem como um dos objetivos, contribuir para a produção, difusão de conhecimentos e princípios para a Mobilidade Urbana sustentável para todos, conforme Doc. SEI nº 3807006;

CONSIDERANDO a justificativa da Coordenação Administrativa do Programa Educando e Valorizando a Vida, acerca da contratação do profissional, o Sr. **EDUARDO ALCÂNTARA DE VASCONCELOS** para ministrar palestra "**A mobilidade urbana e o direito à cidade**", haja vista sua notória especialização e consagração na área do tema proposto (conforme currículo anexo nº SEI 3816341), sendo este, o palestrante principal do Fórum, com maior tempo de participação e, ainda, a justificativa acerca da ausência de comprovação do valor praticado para contratação do profissional em decorrência de que a sua atuação como conferencista eram custeados por seu próprio órgão empregador a Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP, Doc. SEI nº 3816544;

CONSIDERANDO a proposta de prestação de serviços apresentada pelo palestrante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que, todas as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação, impostos e encargos inerentes sobre este serviço serão de sua inteira responsabilidade, ficando somente valor do INSS Patronal de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da UEG, perfazendo o valor total do processo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

CONSIDERANDO o inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho 1993:

*“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

***II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

*(...)” Grifo Nosso*

CONSIDERANDO ainda, o inciso VI do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho 1993:

*“Art. 13 – Para fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:*

*(...)*

***VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***

*(...)” Grifo Nosso*

CONSIDERANDO que o conceito de “serviço técnico profissional especializado” resulta da conjugação progressiva de três elementos. O serviço deve, portanto, ser, ao mesmo tempo, a) **técnico**, entendendo-se como tal aquele em que há a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para alterar uma dada realidade fática, dando-se aplicação efetiva às teorias e elementos científicos; b) **profissional**, o que ocorre quando a habilidade necessária à realização do serviço constitui uma profissão, dotada de objeto e meios de atuação específicos, seja ela regulamentada ou não; e c) **especializado**, que é aquele serviço que exige uma capacitação extraordinária, não disponível para qualquer profissional comum, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de uma determinada área, permitindo a solução de problemas e dificuldades complexas;

CONSIDERANDO que o inciso II, do art. 25 alude a serviços que não são passíveis de avaliação objetiva quanto à vantajosidade. A Administração tem interesse na contratação de um resultado produzido pelo trabalho de uma pessoa dotada de uma capacidade especial de aplicar seu conhecimento teórico para a solução de problemas concretos. Trata-se de serviço cuja complexidade foge ao domínio dos profissionais em geral, mesmo dos considerados “especializados”, prestados por profissionais ou empresas cuja especialização é tão evidente e excepcional, que podem ser aferidas por critérios objetivos, como conclusão de cursos e titulação, publicações, etc;

Existe a discricionariedade do administrador em escolher a empresa, como já foi dito anteriormente, entretanto, esta discricionariedade não é ilimitada, a lei dispõe de algumas exigências para a contratação de serviço técnico, tais, como o objeto de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

O Ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby, em judiciosa análise sobre a inexigibilidade de licitação, comenta que:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem:

- a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da lei n°. 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
- b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” (“in” Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306).

Destarte, analisando ponto a ponto as exigências contidas na lei. O objeto a ser contratado, trata-se de treinamento e aperfeiçoamento conforme o inc. VI do art. 13 da Lei Federal n° 8.666/93, portanto, não é publicação ou divulgação, o que é vedado;

CONSIDERANDO o entendimento de Justen Filho na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. ed. São Paulo, 2012, in verbis:

*“(…) a Administração não pode contratar alguém se essa opção não se revelar como adequada e satisfatória. Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada. Existir outra alternativa tão adequada quanto aquela adotada pela Administração não é fator que afaste a validade da escolha.” Grifo Nosso*

CONSIDERANDO o Convênio de Patrocínio do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO N° 01/2018, que tem por objeto o apoio financeiro sob forma de patrocínio especificamente para a execução do Projeto: V Fórum de Mobilidade Urbana e Trânsito, com vigência até 15/01/2019, conforme cláusula nona do Convênio, Doc. SEI n° 3857447;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho aprovado e seus ajustes que preveem a realização do **V Fórum de Mobilidade Urbana e Trânsito**, com a previsão expressa para a contratação de palestrantes, demonstrando o valor disponível para realização da referida despesa, Docs. Sei n° 3857542 e n° 3857630;

CONSIDERANDO as propostas de outros palestrantes renomados na área da mobilidade urbana, para demonstrar que o preço cobrado pelo palestrante está condizente com o praticado no mercado, por sua vez, estando abaixo daqueles valores para o mesmo quantitativo de horas ministradas, conforme docs. SEI n° 3970866, 3970950, 3970989 e 3976913;

CONSIDERANDO o Extrato do Convênio CAU/GO n° 01/2018, saldo atualizado em 28/08/2018 que comprova os valores disponíveis para realização da referida despesa, conforme Doc. SEI n° 3857755 ;

CONSIDERANDO o Despacho n° 752/2018 – GERCCAP, que indicou que a despesa solicitada perfaz um valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que tal solicitação está em congruência com o plano de trabalho, Doc. SEI n.º 3858152;

CONSIDERANDO que foram acostados aos autos as cópias de seus documentos, (Doc. SEI n° 3809476), bem como, as certidões de regularidade fiscais necessárias, (Docs. SEI n° 3813586, n° 3813594, n° 3813576, n° 3813615, n° 3868077;

CONSIDERANDO a autorização para realização do Procedimento Licitatório, assinada pelo Reitor, Doc. SEI n° 3900668;

**RESOLVE**, com base no inciso II do art. 25, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, **TORNAR INEXIGÍVEL** a licitação para contratação de serviços de pessoa física com notória especialização, para ministrar palestra magna para o público do **5º Fórum Goiano de Mobilidade Urbana e Trânsito**, que acontecerá nos dias 12 e 13 de setembro de 2018, em Goiânia-GO, com recursos provenientes do **Convênio de Patrocínio n° 01/2018** (CAU-GO), celebrado entre a Universidade Estadual de Goiás e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, a favor de **EDUARDO ALCÂNTARA DE VASCONCELOS**, CPF n° 811.906.038-53, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que acrescido do INSS Patronal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), perfaz o montante total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO, em ANAPOLIS - GO, aos 11 dias do mês de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **TONY VINICIUS LEMOS DE LIMA, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 11/09/2018, às 10:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FADYLLA REGINA SOUZA CAETANO, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 11/09/2018, às 10:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR WALMOR DA SILVA LEIDENS, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 11/09/2018, às 11:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **3984043** e o código CRC **A9B831CB**.

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO  
RODOVIA BR 153 Qd. KM 99 - Bairro SAO JOAO - CEP 75132-903 - ANAPOLIS - GO 0- Bloco 1, térreo, Bairro São João (62)3328-1121



Referência: Processo nº 201800020012363



SEI 3984043